

Circunscrição :9 - SAMAMBAIA

Processo :2015.09.1.027166-8

Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(Autos: 27166-8/2015)

Aos 12 de abril de 2016, na sala de audiência deste Juízo, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. JOSÉ GUSTAVO MELO ANDRADE, feito o pregão no horário designado a ele responderam o requerente, acompanhada de advogada, e a requerida, representada por seu preposto e acompanhada de advogado. Abertos os trabalhos e oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, a ré apresentou contestação e carta de preposição. O requerente foi ouvido a respeito dos fatos, depoimento colhido por meio de gravação de áudio e vídeo, bem como a testemunha Osmundo Rodrigues Campos, a qual foi ouvida por meio de gravação de áudio e vídeo. Pela ordem, o advogado da parte ré solicita o registro de contradita em relação à testemunha Osmundo Rodrigues Campos, tendo em vista que chegou a fotografá-lo no corredor deste Fórum lendo a petição inicial. Em seguida, durante a qualificação da testemunha, esta última disse que não chegou a ler a petição inicial, mas somente a capa, o que lhe foi impingido, por este Juízo, o dever de depor na qualidade de testemunha, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No mérito, é iniludível que a relação travada entre as partes é de consumo, embora o autor não tenha efetivado a compra do ventilador. Ou seja, o requerente, pelos fatos articulados na petição inicial, seria um potencial consumidor, mas não se tornou destinatário final do produto. Trata-se de conceito de consumidor previsto no art. 17 do CDC, pois o demandante pode ser caracterizado, no plano abstrato, como vítima do evento. Assim sendo, a legislação consumerista não protege somente o consumidor direto, aquele que adquiriu o produto ou serviço, como ainda qualquer outra pessoa afetada pelo bem de consumo (bystander). Analisando a prova oral produzida nesta audiência, vislumbro que o autor, em depoimento pessoal, registrou que se dirigiu à loja Star Móveis, localizada na QD 414 em Samambaia, com intuito de comprar um ventilador. O requerente afirma que solicitou ao vendedor que a caixa do produto fosse aberta para testar o funcionamento do ventilador, mas lhe foi dito que não seria possível. Pois bem, é razoável que o produto não seja violado, inclusive em seu lacre, caso o consumidor não o adquira, no que não vislumbro nenhuma anomalia na negativa em abrir a embalagem do bem de consumo. Contudo, a conduta de um dos vendedores ao dizer ao outro vendedor: "meu amigo, você tá perdendo tempo... Você não conhece a cara de quem tem dinheiro e quem não tem?!... Deixe esse 'porra' aí e vai atender outras pessoas que a loja está cheia". Registre-se que o requerente afirma que estava trajado com roupa de pintor, bem como que a mesma estava suja de tinta. O demandante afirma ainda que procurou o gerente da loja, Sr. Carlos, mas este disse que "não era caso de polícia, mas se quiser chamar chame". O autor esclarece ainda que, em um outro momento, o mesmo vendedor teria dito que o requerente "não tinha dinheiro para comprar e que estaria enrolando". Por sua vez, a testemunha Osmundo Rodrigues Campos, devidamente compromissada em Juízo, afirmou que chegou a presenciar os fatos, confirmando que o autor teria pedido para abrir uma das caixas para ver o ventilador, tendo dito o vendedor que não abriria, bem como que um dos vendedores chegou a dizer que o requerente "não tinha dinheiro, não tinha o que fazer", bem como que o gerente da loja chegou a dizer que "pode chamar a polícia que não dá em nada". Pois bem, a prova oral demonstra uma afronta clara a atributos da personalidade do autor, não se podendo tolerar palavras que tenham o condão de ferir a honra objetiva do requerente. Nada justifica que o vendedor, preposto da empresa ré, dirija-se ao autor com um discurso depreciativo e que fere inclusive a valorização do trabalho humano, valendo ressaltar que o autor, sinceramente, aduz que trajava uma roupa simples de trabalho. A declaração do vendedor é inadmissível e a linguagem gera ressentimento, constituindo fato gerador, a meu ver, de reparação moral. Na verdade, o autor não poderia ter sido exposto ao ridículo publicamente, especialmente quando a Carta Magna veda tratamento discriminatório em relação à classe social. A liberdade de expressão não tem condão ilimitado, cabendo ao Estado intervir sempre que a inviolabilidade de atributos da personalidade do consumidor não restou salvaguardada por empresa que inserida no mercado de consumo. Não se deve olvidar que no dano moral, conforme entendimento dominante em seara jurisprudencial, basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito (STJ, Resp. 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA). É de bom alvitre registrar que na fixação do dano moral leva-se em consideração a condição social e financeira das partes, as circunstâncias do caso em concreto, a extensão do dano e outros critérios abalizadores da teoria do desestímulo (STJ, Resp 265.133). A fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação (STJ, AGRESP 510145 / SP; Resp nº 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Portanto, cabe ressaltar que a fixação do dano moral na sentença encontra-se devidamente atualizada. Ou seja, constitui um valor fixo e acabado, somente incidindo correção monetária a partir da publicação da decisão final (STJ, Resp 75076/RJ, RECURSO ESPECIAL 1995/0048415-3; Ministro BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; Data julgamento 10/08/1999). Aliás, diga-se de passagem, que o excelso Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 362, a qual possui o seguinte texto: "a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento" (precedentes: REsp, 675.026). Por fim, pode-se concluir que atributos da personalidade da parte autora foram violados (art. 5º, inciso X/CF88), pois o vendedor utilizou-se impropriamente da liberdade de expressão, afrontando a moral do requerente, devendo prevalecer a responsabilidade objetiva, a qual constitui elemento material do direito de acesso à justiça, segundo posição do eminente doutrinador NELSON NERI JÚNIOR. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, mediante resolução do mérito (artigo 487, I, do NCPC), para condenar a empresa ré, MDF Móveis LTDA. (Star Móveis), ao pagamento de reparação moral que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e critérios delineados na presente (súmula 362, STJ), acrescidos de correção monetária a partir do presente arbitramento, bem como juros de mora de 12% ao ano a

partir da citação. Deixo de condenar a empresa ré no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Registro a presença do estudante RONAN LIMA ALVES, 201610486, da instituição de ensino Faculdade MAUÁ. Nada mais havendo, encerrou-se a presente. Eu, Diogo dos Santos Motta, Técnico Judiciário, a digitei.

Samambaia - DF, terça-feira, 12/04/2016 às 18h33.